

DELIBERAÇÃO/RECOMENDAÇÃO

RELATIVA

A QUEIXA APRESENTADA PELA Sr^aDr^a MARIA DE LOURDES LOPES DIAS
CONTRA A RTP POR ALEGADA FALTA DE RIGOR INFORMATIVO
RELATIVAMENTE À NOTÍCIA SOBRE O DIFERENDO VITESSE/BENFICA

(Aprovada em reunião plenária de 31 de Maio de 2001)

I - A QUEIXA

1.1 - No dia 26 de Abril de 2001 foi recebido nesta AACCS carta subscrita pela Sr^a Dr^a Maria de Lourdes Lopes Dias, a qual, invocando a qualidade de "advogada do Vitesse em Portugal", pretenderia *"recorrer da ausência de resposta por parte da Direcção de Informação da RTP1, notificando-se a mesma para corrigir a errada informação fornecida"*, tudo ao abrigo dos preceitos, que cita, *"da alínea e) do artigo 3º, alínea a) do artigo 4º e artigo 7º do Decreto-Lei 15/90 de 30 de Junho"*.

1.2 - A situação que teria determinado uma alegada violação da lei teria sido o facto de a RTP, no telejornal de 11 de Abril, ter referido que, *"em reunião havida entre os presidentes dos dois clubes (Vitesse e Benfica), havia sido obtido acordo que punha termo aos problemas derivados da dívida resultante da renda do passe do jogador Van Hooijdonk"* tendo sido *"mesmo exibida uma fotografia do conselho de administração do Benfica, reunido à volta de uma grande mesa"*.

Ora, segundo alegação da participante, *"a reunião em causa não teve lugar"*. Ao contrário e segundo alegado, o acordo noticiado terá antes sido *"obtido mediante negociação desenvolvida pelo presidente do Vitesse, Sr. Jos Vaessen e (pela participante)*

com o Sr. Vitor Santos, não tendo o Sr. Jos Vaessen tido qualquer encontro com o Dr. Manuel Vilarinho".

- 1.3 - À carta da queixosa dirigida ao Dr. Rodrigues dos Santos " em 16 do corrente, dando-lhe conta da anomalia verificada surpreendentemente" não teria a participante recebido até à data da sua queixa, qualquer resposta.
Daí a presente queixa.

II - AOS FACTOS APURADOS

- 2.1 - Convidada a pronunciar-se sobre o tema da queixa apresentada, de acordo com o princípio do contraditório, a 4 de Maio, e solicitada a juntar cópia da gravação da emissão em causa, o Director de Informação da RTP veio fazê-lo por carta recebida nesta AACS a 11 de Maio, e na qual, em síntese refere que:

- "- o Benfica anunciou o acordo entre as duas direcções e a RTP reconhece o Benfica como uma fonte credível de informações;*
- os advogaaos do Vitesse não desmentiram de imediato o Benfica nem efectuaram de imediato qualquer correcção ao que o Benfica anunciara;*
- os advogados do Vitesse escreveram à RTP a indicar ter havido uma incorrecção, mas não solicitaram a respectiva correcção;*
- a carta dos advogados do Vitesse é remetida vários dias depois da notícia, quando esta já não estava fresca na memória dos telespectadores;*
- o alegado lapso se referia a um erro de pormenor, que não punha em risco a notícia propriamente dita, isto é, que o acordo entre o Benfica e o Vitesse se tinha efectuado, não constituindo o que se poderia considerar um erro grave e danoso;*

- *independentemente de quem efectivamente negociou o Acordo, este só pode ser eficaz se as respectivas Direcções dos Clubes tiverem mandatado validamente os seus procuradores, actuando estes em seu nome e representação, pelo que não será totalmente incorrecto afirmar que as Direcções dos Clubes chegaram a acordo;*
- *a queixosa é Advogada, não pode desconhecer os trâmites legais do exercício do direito de resposta ou rectificação”.*

À guisa de comentário acrescenta ainda que na carta que a queixosa lhe dirigiu “*não é exigida qualquer rectificação pública quanto aos protagonistas do Acordo, sendo apenas registada uma alegada inexactidão*”, não estando a RTP “*isenta de eventuais lapsos não intencionais*” os quais “*quando se trata de erros de pormenor que aparentem ser menores e inconsequentes, a rectificação não é obrigatória, a menos que seja solicitada pelo queixoso, até porque tal situação está enquadrada pela legislação em vigor*”.

E termina “*aconselhando*” a queixosa no sentido de que, “*de futuro, quando os advogados do Vitesse quiserem desmentir alguma informação, o façam prontamente e solicitem explicitamente a respectiva correcção, nos termos do disposto na Lei nº 31-A/98 de 14 de Junho*”.

2.2 - Resulta, assim, apurado com interesse para a decisão do caso, que:

- a RTP aceita que não existiu qualquer reunião entre o Sr. Jos Vaessen e o Dr. Manuel Vilarinho;
- consequentemente as imagens transmitidas durante a notícia não correspondem a tal reunião, que não existiu;
- a ora queixosa apenas escreveu à RTP no dia 16 de Abril, ou seja, cinco dias após o telejornal em causa;

17

- em tal carta não era expressamente solicitada qualquer correcção à notícia;
- nem mencionado qualquer preceito legal;
- a RTP não respondeu a esta carta;
- nem procedeu a qualquer rectificação de notícia;
- a queixosa é advogada e alegadamente mandatária judicial do Vitesse em Portugal;
- o fundo da notícia transmitida, à parte a questão da reunião, é verdadeiro.

III - O DIREITO APLICÁVEL

3.1 - Anote-se desde logo, que a queixosa, apesar de advogada, invoca legislação inaplicável, porque revogada. Com efeito, a Lei (e não Decreto-Lei, como por lapso, refere) 15/90 de 30 de Junho, foi expressamente revogada, e acha-se hoje, substituída pela Lei 43/98 de 6 de Agosto.

Tal não impede, obviamente a apreciação da sua pretensão.

3.2 - Já quanto à caracterização desta, a sua qualificação não é isenta de dificuldade. Se, de um lado, a queixosa denuncia uma óbvia falta de rigor informativo (alínea b) do artº 3º da Lei 43/98), de outro lado a queixosa conclui como se lhe tivesse sido denegado o direito de rectificação por parte da RTP (artigos 53º e sgs. da Lei 31-A/98 e artigo 7º da Lei 43/98).

Julga-se, no entanto, ser de afastar, liminarmente o enquadramento da presente situação no âmbito do direito de resposta ou de rectificação.

Com efeito, pressuposto do direito de rectificação é o facto de a pessoa queixosa ter sido objecto de "referencias inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito".

1581

Ora, no caso em apreço nenhuma referencia inverídica ou errónea foi feita à queixosa, quer a ela pessoalmente, quer em relação à pessoa colectiva de que alegadamente se diz advogada - o Vitesse.

Em relação aos factos apurados, a referência errónea verificou-se em relação a Sr. Jos Vaessen, e só ele ou o seu representante legal, cuja qualidade a queixosa não invoca, poderiam ter deduzido o pedido de rectificação junto da RTP.

3.3 - Refira-se, no entanto, que os argumentos, designadamente de prazo e de forma aduzidos pela RTP para se eximir à rectificação não tem o mínimo acolhimento legal.

Com efeito, o pedido foi deduzido bem dentro do prazo de 20 dias estabelecido no artº 55º da Lei 31-A/98, e não é, obviamente, necessário que seja expreso o seu pedido nem invocado qualquer preceito legal para o efeito.

Não faz, pois, qualquer sentido o "conselho" dirigido á AACS, não se entendendo, aliás, para que efeito, no sentido de incentivar, para o futuro, os advogados do Vitesse, a serem mais céleres e a invocarem "os termos do disposto na Lei 31-A/98 de 14 de Junho".

3.4 - Mas também não faz sentido nem tem o mínimo acolhimento legal, a pretensa distinção entre erros desculpáveis e erros indesculpáveis, entre "erros graves" e "erros de pormenor".

Ninguém contestará que o erro em causa não tenha sido intencional - mas, tratando-se, alegadamente de um erro, é óbvio que a RTP, a ter sido solicitada por quem tivesse legitimidade para o efeito, o devia ter corrigido, até porque no caso a mera "negligência é punível" (artº 64º nº3 da Lei 31-A/98).

No mínimo, e entendendo, como parece ter entendido, que o pedido carecia de fundamento, a RTP, nos termos do nº1 do artº 6º da Lei de Televisão deveria ter

“informado, por escrito, acerca da recusa e da sua fundamentação nas vinte e quatro horas seguintes à recepção da respectiva rectificação”, o que não sucedeu.

3.5 – Afastada, por ilegitimidade, a possibilidade de a situação ser analisada à luz do direito de rectificação, subsiste a questão de fundo - o rigor informativo.

Ora, tratando-se, como se tratava, de um noticiário, a forma como a notícia em causa foi dada, incluindo imagens que induzem claramente em erro, sendo objectivamente falsas no contexto noticiado, é um exemplo flagrante de falta de rigor informativo.

É certo que a questão central noticiada terá correspondido à realidade - mas tal não se passou com a forma como foi relatada, nem com as pessoas nela referidas. Há, portanto, erro e falta de rigor nas circunstâncias de tempo e de modo da notícia.

Ora a concessionária do serviço público está especialmente obrigada a assegurar “o rigor da informação” (artº 44º alínea a) da Lei da Televisão).

E a esta AACCS incumbe, como uma das suas atribuições mais relevantes, “providenciar pelo rigor da informação” (artº 3º, alínea a) da Lei 43/98).

O único meio que a Lei disponibiliza para intervenção em casos como o presente, para realização dos seus objectivos è apenas a recomendação (artº 23º nº 1 da Lei 43/98), limitada, para a informação televisiva a 200 palavras (nº2 alínea c) do artº 24º do mesmo diploma) e cuja divulgação é obrigatória e gratuita pelos órgãos de comunicação social a que dizem respeito.

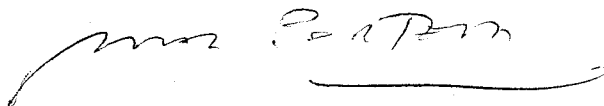
IV- CONCLUSÃO/RECOMENDAÇÃO

Considerando procedente participação efectuada pela Sr^a Dr^a Maria de Lurdes Lopes Dias, advogada do “Vitesse”, relativamente a erro na divulgação de notícia sobre o acordo celebrado entre aquele Clube e o Benfica a propósito do “passe” do jogador Van Hooijdonk, o qual se enquadra no conceito de falta de rigor de informação, a AACS recomenda à RTP nos termos do disposto nos artigos 3º alínea b), 23º nº1 e 24º nºs2,3, e 4 e 17º nº 2 da Lei 43/98, de 6 de Agosto, o rigoroso cumprimento do disposto na alínea a) do artigo 44º da Lei 31-A/98 de 14 de Julho, não só pelo que respeita ao conteúdo das notícias, mas também às circunstâncias de tempo e de modo das mesmas e às imagens com elas relacionadas.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Jorge Pegado Liz (relator), Sebastião Lima Rego (com declaração de voto), Amândio de Oliveira, Fátima Resende, Joel Frederico da Silveira e abstenções de Artur Portela (Presidente em exercício) (com declaração de voto) e Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 31 de Maio de 2001

O Presidente em exercício,



(Artur Portela)

PL/MJB

DECLARAÇÃO DE VOTO
SOBRE A DELIBERAÇÃO DE MARIA DE LOURDES
LOPES DIAS CONTRA A RTP

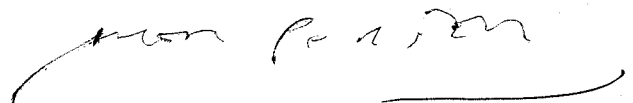
(Aprovada na reunião plenária de 31 de Maio de 2001)

Entendo que, no caso, se justificava - na filosofia e prática da AACCS - apenas uma chamada de atenção.

Não uma recomendação, com as suas implicações.

Lisboa, 31 de Maio de 2001

Presidente em exercício,



Artur Portela

DECLARAÇÃO DE VOTO
**(Deliberação sobre queixa de Maria de Lourdes Lopes Dias
contra a RTP)**

Voto a favor por convalidar a formulação da apreciação que conduz à conclusão, quer do ponto de vista jurídico, quer do ponto de vista do raciocínio especulativo que enforma a Deliberação. Contudo, teria preferido, dado o nível de gravidade da falta verificada, que não se tivesse chegado à Recomendação e se houvesse ficado pela chamada de atenção. Contudo, voto favoravelmente considerando a coerência que sobrevalorizei no percurso lógico da Deliberação, a qual julguei pois dever aprovar apesar da mencionada reserva.

Lisboa, AACCS, 31 de Maio de 2001



SEBASTIÃO LIMA REGO

SLR/IM